



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/24128.05865-90

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 873, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 873, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo propósito é possibilitar a escolha do foro mais favorável à pessoa idosa nas ações relativas a direito pessoal ou a direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos da pessoa idosa.

Para tanto, a matéria acrescenta, em seu art. 2º, os §§ 6º a 10 ao art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nos quais detalha as regras para o usufruto do benefício que cria, a saber:

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133981094>



- 1) a possibilidade de escolha do foro que for mais conveniente para a pessoa idosa tanto quando esta for autora quanto quando for ré de ação apresentada à Justiça;
- 2) quando for a autora, a pessoa idosa se manifestará pela escolha do foro na propositura da ação; quando for ré, na ocasião de sua primeira manifestação no processo, não sendo possível exercer esse direito quando a pessoa atinja a condição de idosa após o ajuizamento da ação;
- 3) o benefício da escolha deixa de ser aplicado no caso de as duas partes (autor e réu) serem pessoas idosas;
- 4) depois da eleição do foro pela pessoa idosa, o juiz escolhido terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a originária dos Tribunais Superiores; e
- 5) o juiz deverá rejeitar a eleição do foro, caso constate que a opção contraria o interesse público e prejudicará a defesa da pessoa idosa.

Já o art. 3º harmoniza a redação do art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) com as mudanças que promove no Código de Processo Civil. Atualmente, o mencionado art. 80 do Estatuto determina que o foro da ação proposta pela pessoa idosa é aquele do seu domicílio.

No mesmo sentido, o PL, em seu art. 4º, revoga a determinação, também constante no Código de Processo Civil, de que o foro da pessoa idosa é o de sua residência (art. 53, inciso III, alínea e).

E o art. 5º é a cláusula de vigência da norma, imediata à publicação da lei que sobrevier de eventual aprovação da matéria.

O texto foi distribuído ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



mn2023-10169

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133981094>

II – ANÁLISE

Cabe à CDH, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre a proteção e inclusão da pessoa idosa. Esses temas estão presentes no PL nº 873, de 2021, o que torna regimental seu exame por este Colegiado.

Preliminarmente, tem-se que o texto não ofende a requisitos formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, temas que também serão analisados na CCJ.

Quanto ao mérito, o PL amplia as escolhas da pessoa idosa com relação ao foro que lhe pareça mais conveniente para o julgamento das causas judiciais em que figure como autora ou como ré. E, por isso, merece ser acolhido.

Na legislação atual, verifica-se, pelo exame do art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa, que as ações relacionadas à defesa dos direitos dessa população serão aforadas necessariamente em seu domicílio.

A proposição em exame, sem deixar de manter essa prerrogativa, inclui a possibilidade de a pessoa idosa eleger o foro que considere mais adequado para o exame de sua causa, conforme disposto no texto do PL que altera o *caput* do art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Com a mudança, o acesso à justiça pela pessoa idosa será ampliado, flexibilizando-se o caráter peremptório de ser o domicílio da pessoa idosa o único foro disponível da ação, que pode eventualmente não ser o mais adequado à defesa de seus interesses.

Ressalte-se que o art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa se refere às ações em defesa dos direitos previstos no Capítulo III da mencionada norma, dispostos no art. 79, a saber: os relacionados à saúde, ao atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência; e ao serviço de assistência social. Ressalvado que essas hipóteses não excluem a proteção judicial de outros interesses difusos, coletivos ou até mesmo individuais.

Portanto, os privilégios quanto ao foro da pessoa alcançam temática ampla e, pode-se dizer, alcançam a totalidade dos direitos próprios da pessoa idosa protegidos por lei, que incluem o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, especialmente os relacionados à preservação de sua saúde física e mental e ao seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Cabe dizer, ainda, que, ao revogar a alínea “e” do inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro a **residência** da pessoa, enquanto o Estatuto indica o **domicílio**, o PL simplifica o aforamento, permitindo que a pessoa idosa eleja como foro o local de sua preferência, que pode ser a residência ou o domicílio, caso sejam diferentes.

Portanto, no mérito, a proposição aperfeiçoa o ordenamento jurídico protetivo da pessoa idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 873, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mn2023-10169

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133981094>